DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2141/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/6926/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1409065**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**THAÍS HELENA VIEIRA ROSA GOMES**
CARGO DA ORDENADORA	:	**DIRETORA PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 138/2012**
CONVENIADO	:	**INSTITUTO DE AÇÕES SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CUTLTURA-O GIRO-380**
OBJETO		**DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES NO ATENDIMENTO A 70 CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 A 14 ANOS.**
VALOR INICIAL	:	**R$ 46.326,00**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
	:	

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 138/2012,** celebrado entre o município de Campo Grande-MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Instituto de Ações Sociais e Desenvolvimento Educacional e Cultural “O Giro 380”, tendo por objeto despesas realizadas e a realizar pela Proteção Social Básica Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares, no atendimento a 70 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 13) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 46.326,00 (quarenta seis mil trezentos e vinte seis reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 138/2012,** celebrado entre o município de Campo Grande-MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Instituto de Ações Sociais e Desenvolvimento Educacional e Cultural “O Giro 380”, tendo por objeto despesas realizadas e a realizar pela Proteção Social Básica Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares, no atendimento a 70 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos**,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento

Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator